

O feminismo jurídico e a (re)construção da narrativa feminina no direito

Legal feminism and the (re)construction of the female narrative in law

DOI:10.34117/bjdv8n5-133

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Thalita Raquel Neves Bebé

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário FG – UniFG de Guanambi, BA
Instituição: Centro Universitário FG – UniFG
Endereço: Av. Pedro Felipe Duarte, n.º 4911, São Francisco, Guanambi, BA - Brasil
E-mail: thalita.raquel.neves@gmail.com

Henriete Karam

Doutora em Estudos Literários pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRGS
Instituição: Centro Universitário FG – UniFG de Guanambi – BA
Endereço: Av. Bento Gonçalves, 9500, Campus do Vale, CEP: 91501970 - Porto Alegre, RS - Brasil
E-mail: h.karam@terra.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise da possibilidade do feminismo jurídico promover a (re)construção da narrativa feminina no Direito. Com o intuito de embasar essa análise, serão abordados os conceitos de narrativa, a partir das formulações de Jerome Bruner, e da polifonia, com base no estudo de André Karam Trindade e Henriete Karam. O método de pesquisa utilizado foi a revisão bibliográfica e, a conclusão alcançada deixa claro a possibilidade de construção de uma narrativa feminina no Direito, que contribuiria, inclusive, para o estabelecimento de uma narrativa processual¹ polifônica, bem como para a legitimidade do Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: narrativa, polifonia, feminismo jurídico.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the possibility of legal feminism promoting the (re)construction of the female narrative in law. In order to support this analysis, the concepts of narrative, based on Jerome Bruner's formulations, and polyphony, based on the study of André Karam Trindade and Henriete Karam, will be discussed. The research method used was bibliographic review and the conclusion reached makes clear the possibility of constructing a feminine narrative in law, which would also contribute to the establishment of a polyphonic procedural narrative, as well as to the legitimacy of the democratic state of law.

Keywords: narrative, polyphony, legal feminism.

¹ A expressão “narrativa processual” refere-se à narrativa do processo judicial, na qual estão inseridas a narrativa das partes, procuradores, peritos, juiz, dentre outros atores do processo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva identificar se há a possibilidade de construção de uma narrativa feminina no Direito e de reconstrução da narrativa jurídica a partir dessa nova perspectiva (feminina), de forma a dar vazão, corpo e voz para as mulheres, na seara jurídica.

Apesar de terem conquistado a igualdade formal de direitos, as mulheres ainda não conseguiram ver esses direitos efetivados nem ocupar espaços de ação e de poder de maneira materialmente igualitária.

No primeiro capítulo do presente artigo, será abordada a obra *Fabricando histórias: direito, literatura, vida*, de Jerome Bruner, que desenvolveu diversos estudos em que aprofunda conhecimentos sobre o funcionamento da mente. No referido texto, ele discorre acerca da narrativa – jurídica, literária, autobiográfica – e de suas implicações na forma como as pessoas lidam com a realidade. Para Bruner, “por meio da narrativa nós construímos, reconstruímos, e de alguma forma reinventamos o ontem e o amanhã”².

No segundo capítulo, a partir do texto *Polifonia e verdade nas narrativas processuais*, de André Karam Trindade e Henriete Karam³, será apresentada a possibilidade de aplicação do conceito bakhtiniano de polifonia no campo do Direito e desenvolvida a ideia de que todo Estado Democrático de Direito deve ser, necessariamente, polifônico. No terceiro capítulo, será abordado o Feminismo Jurídico, em cotejo com os conceitos e fundamentos anteriormente alicerçados.

Analisando a construção da narrativa jurídica a partir da teoria de Bruner e da conceituação da polifonia presente no estudo de Trindade e Karam, busca-se identificar, na atuação do Feminismo Jurídico, o instrumento necessário para a construção de uma narrativa feminina no Direito.

² BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: direito, literatura, vida*. Trad. de Fernando L. Cássio. São Paulo: Letra e Voz, 2014, p. 103.

³ Além do artigo aqui citado – *Polifonia e verdade nas narrativas processuais* –, sugere-se a leitura de dois outros textos: KARAM, H.; AVELAR, G. R. F. A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 11, n. 2, p. 281-294, 2019; e TRINDADE, André Karam. Processo e Polifonia. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (org.). *Direito & Psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de "Ensaio sobre a cegueira"*, de José Saramago. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2017. p. 35-42.

2 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA JURÍDICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO LIVRO “FABRICANDO HISTÓRIAS”, DE JEROME BRUNER

Ao falar sobre os usos das histórias, Bruner apresenta duas facetas da narrativa: recontar acontecimentos e inventar histórias. O Direito talvez se identifique mais com a primeira faceta, enquanto a Literatura se ocupe da segunda, o que não quer dizer que ambos não se encontrem, se entrelacem e se misturem.

Mas o que são e para que servem as histórias? Um indivíduo lida com histórias o tempo todo, desde que nasce. É possível falar, até mesmo, numa intuição implícita sobre como fabricar histórias ou entender uma história. Para ir além dessa intuição implícita, Jerome Bruner escreve *Fabricando histórias: direito, literatura, vida*, mas deixa claro que a tarefa é árdua⁴. Para ele:

Histórias certamente não são inocentes: elas sempre carregam uma mensagem, muitas vezes tão bem camuflada que nem mesmo o narrador sabe qual abacaxi está sendo descascado. Histórias, por exemplo, normalmente começam assumindo (e pedindo ao ouvinte ou leitor que faça o mesmo) a normalidade de um dado estado de coisas [...] Eis que então a peripécia frustra a sequência esperada⁵.

Bruner identifica essa necessidade de mensagens veladas nas narrativas ficcionais em face da dificuldade da confrontação direta da realidade. A realidade acaba sendo por todos assumida como uma história da qual não se indaga a forma, expressada por convenções narrativas⁶.

Há o poder das histórias em determinar a experiência cotidiana, em dar forma a acontecimentos reais que, por vezes, são esquecidos, apenas para serem lembrados em choque ou veementemente rechaçados como não-relevantes⁷.

Bruner afirma que os antropólogos começaram a perceber “as consequências políticas concretas de seu jeito de contar histórias sobre os povos primitivos” – exemplificando tal afirmação, especificamente, com as falas dos antropólogos “sobre autonomia cultural” e seus efeitos justificadores “para a política do apartheid na África do Sul”.⁸ Ainda, para Bruner, só se questiona sobre o poder deturpador da realidade por meio de uma narrativa, quando se começa a suspeitar estar “diante da história errada”⁹.

⁴ Ibidem, p. 13-15.

⁵ BRUNER, Op cit, p. 15-16.

⁶ Ibidem, p. 16-17.

⁷ Ibidem, p. 18.

⁸ Ibidem, p. 18-19.

⁹ Idem

Para o autor, haveria dois motivos ensejadores de uma análise do que é a narrativa e como ela funciona: “controlá-la ou higienizar seus efeitos” e “entendê-la de modo a melhor cultivar as suas ilusões de realidade”. O primeiro motivo geralmente é levado a cabo pelo Direito e pela Psiquiatria, enquanto o segundo, pela Literatura – não que sejam completamente excludentes, uma vez que é perfeitamente possível perceber as narrativas cultivadoras de ilusões da realidade também no Direito¹⁰.

Enquanto o Direito parte dos relatos do passado para estabelecer regras para as narrativas atuais, trilhando o caminho da previsibilidade, a Literatura inicia pelo que é familiar, mas vai além, para o que poderia ter sido¹¹ e todas as suas possibilidades, trilhando o caminho da “subjuntivação” do mundo¹².

Passando para a análise da dialética do estabelecido (o Direito) e do possível (a Literatura), bem como da tensão eterna entre eles, Bruner volta-se para os relatos da vida. Para o autor, não existe apenas um relato do eu, uma única história sobre o eu: existe tudo o que cada indivíduo é e tudo o que poderia ter sido, num eterno balanço entre memória e cultura, ambos impositores de limites até então desconhecidos¹³.

Bruner apresenta um dilema: o que se acredita saber sobre a narrativa? Sabe-se que “histórias são *fabricadas*, e não *descobertas* no mundo”, e é inerente ao indivíduo questionar isso: “Será que a arte imita a vida, a vida imita a arte, ou será que se trata de uma via de mão dupla?” As histórias são reais ou imaginadas?¹⁴ Segundo ele:

Tentamos escapar ao amargor desse dilema admitindo graciosamente que as histórias, efetivamente, são sempre contadas a partir de uma perspectiva: o relato do triunfo do vitorioso é o relato da derrota do perdedor, ainda que ambos estivessem na mesma batalha. A História (e os historiadores vêm insistindo nisso há gerações) tampouco escapa à perspectiva que domina o seu relato narrativo. Porém, desmascarar uma perspectiva simplesmente acaba revelando uma outra; e, embora essa ação seja salutar como exercício crítico, ela não necessariamente fornece uma versão supraperspectiva da realidade, se é que isso é possível¹⁵.

¹⁰ Ibidem, p. 20-21.

¹¹ Cabe destacar que a tal concepção remonta a Aristóteles. Ao comparar História e Literatura, ele caracteriza as produções do Historiador e do Poeta, afirmando que: “a diferença está em que um narra acontecimentos e o outro, fatos que podiam acontecer” (ARISTÓTELES. Poética. In: ARISTÓTELES; HORÁCIO; LONGINO. *A poética clássica*. São Paulo: Cultrix, 1997, p. 28).

¹² BRUNER. Op cit, 22-23.

¹³ Ibidem, p. 23-24.

¹⁴ Ibidem, p. 32.

¹⁵ Ibidem, p. 32-33.

Bruner conduz seu leitor a reconhecer que existe uma perspectiva sobre a qual se conta a história – geralmente a do vitorioso, que narra sua vitória e a derrota do seu oponente – e que podem existir outras, isto é, não há uma “supraperspectiva” ou a melhor perspectiva; apenas outras perspectivas.

A narrativa jurídica, de alguém que leva seu caso ao judiciário (para ter o seu dia na corte), tem o diferencial de provocar uma séria consequência no mundo real (de modo que a sua credibilidade tem altíssima relevância), bem como de mirar determinado resultado. Em face disso, as narrativas jurídicas são sempre “colocadas sob suspeita” e obedecem a um processo pensado e estruturado para higienizar essas histórias¹⁶.

A confiabilidade do sistema jurídico para administrar as histórias jurídicas reside, para Bruner, na legitimidade da justiça, cujos rituais são tão efetivos “que os tribunais raramente necessitam invocar as forças policiais para fazer cumprir suas decisões e sentenças”¹⁷.

Mas não é só isso. Segundo Bruner, a legitimação da narrativa jurídica advém também do “uso de narrativas triviais e palatáveis”. Para ele, “advogar por meio da narrativa” é o meio de acesso “do homem comum para o território arcano do Direito”, em outras palavras “o senso comum da justiça”¹⁸.

Ao contrário dos dramaturgos, romancistas e contistas (que “subjuntivizam a realidade” e tratam não só do que é, mas do que poderia ter sido, ultrapassando as barreiras do confortável), os narradores jurídicos tentam demonstrar que se atêm apenas aos fatos e à lógica, afastando-se ao máximo de outras histórias, apresentando narrativas “imunes à fantasia, atentas ao ordinário, respeitosas ao cotidiano” e congruentes com a cultura local¹⁹.

De acordo com Bruner, o Direito não está imune à Literatura, que, vez por outra, “instala-se no *corpus juris* do Direito e inscreve os seus mundos possíveis dentro dele”²⁰. Para o autor, o Direito se volta para o que é real, literal, para registros do passado e da memória; a literatura, valendo-se da semelhança com a realidade²¹, volta-se para o

¹⁶ Ibidem, p. 47-54.

¹⁷ Ibidem, p. 55.

¹⁸ Ibidem, p. 57-58.

¹⁹ Ibidem, p. 58-61.

²⁰ Ibidem, 2014, p. 63.

²¹ A ideia de “semelhança com a realidade” está contida no conceito de *verossimilhança* que Aristóteles desenvolve em sua *Poética*. Embora Bruner não o refira em suas formulações – e justamente por isso –, impõe-se assinalar a importância da verossimilhança nas construções narrativas no âmbito do Direito. Tal importância é defendida por Calvo González, ao abordar o narrativismo jurídico (CALVO GONZÁLEZ,

possível, para o figurativo e para a imaginação. Cada um compõe “a metade de uma laranja”, numa convivência longe de ser pacífica – “desconfortável” e “precária”, nas palavras de Bruner que completa: “mesmo assim damos um jeito”, eis que “é assim que funciona a dialética narrativa permanente da cultura, com o equilíbrio instável entre narrativas populares opostas”²².

O autor afirma, ainda, que a dialética narrativa da cultura normalmente se expressa primeiro nos frutos da imaginação dos escritores, que podem ou não, em tempo indeterminado e de maneira desconhecida, expressarem-se no corpo jurídico da cultura. Mas o que importa é que a alegação jurídica e a história literária “compartilham o mesmo meio da narrativa: uma forma que mantém num jogo perene a delicada aliança, a inquieta relação de amor e ódio entre o historicamente estabelecido e o imaginativamente possível”²³.

Em seguida, Bruner passa à análise da criação narrativa do eu. Ponderando sobre a arte de falar sobre si mesmo, Bruner questiona por que as pessoas sentem a necessidade de contar histórias para elucidar o que entendem por “eu”²⁴. O autor constrói a proposição de que não existe um eu pronto e acabado, mas diversos *eus* construídos e reconstruídos constantemente para dar vazão às necessidades advindas das mais diversas situações experienciadas²⁵. De modo que nossas histórias vão se acumulando ao longo do tempo²⁶.

Para Bruner, “a criação do eu é uma arte narrativa” que vem tanto de dentro para fora quanto de fora para dentro: fundamenta-se na importância do indivíduo frente ao outro e no conjunto de expectativas que cada indivíduo recolhe da cultura em que se inscreve²⁷.

A cultura em que uma pessoa está inserida contém diversos modelos de individualidade, mas fornece pressupostos e perspectivas sobre essa individualidade numa espécie de roteiro “sobre como falar sobre si mesmo para si ou para os outros”.

José. Por uma teoria narrativista do direito. In: CALVO GONZÁLEZ, José. *Direito curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 51).

²² BRUNER, Op cit, p. 71.

²³ Idem, p. 72.

²⁴

²⁵ Para entender o modo como a *narrativa do eu* possibilita ao sujeito, de um lado, “estabelecer a continuidade entre as diferentes fases da sua vida e entre os seus múltiplos *eus*”, e, de outro, “compreender a historicidade da própria existência”, sugere-se consultar: KARAM, Henriete. Espaço-tempo e memória: a subjetividade em “Le temps retrouvé”, de M. Proust. 2008. 607f. Tese (Doutorado em Letras) - Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008, p. 33-35; 527-534.

²⁶ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: direito, literatura, vida*. 2014. p. 74-75.

²⁷ Idem.

Apesar disso, para o autor, não são modelos rígidos, eles permitem grande movimentação²⁸.

Bruner afirma existir um “pacto autobiográfico²⁹ tácito, governando aquilo que constitui a narração de si pública apropriada”, que acaba por transformar o eu num outro³⁰, de tal forma que essas narrativas construídas para estimular a inclinação cultural passam a constituir verdadeiro roteiro obrigatório a ser atingido³¹.

Não se pode negar que a natureza e a forma do eu representam um interesse cultural, portanto público, e ao mesmo tempo individual: a relação com os outros é tão relevante quanto consigo mesmo – ao que Bruner chama de “compromisso social na individualidade”³². Para o autor:

Não admira, pois, que o eu seja um tema de interesse público e que o seu ‘melhoramento’ seja encarado não apenas como questão pessoal, mas mereça o cuidado dos que se encarregam da manutenção da ordem moral – a igreja, a escola, a família e, é claro, o próprio estado³³.

O indivíduo está tão acostumado a se descrever por histórias que a própria individualidade parece ter sido fabricada, numa composição de “histórias toleráveis” em que ele se insere a si próprio como protagonista. E aquilo que escreve impõe apenas uma versão coerente que tenta equilibrar o que foi e o que poderia ter sido, numa escrita que acontece sem que o *como* venha à consciência³⁴.

Equilibrar autonomia e compromisso passa a ser um desafio e surgem os “pontos de virada” nas narrativas, impulsionados por acontecimentos geralmente externos³⁵. Eis que Bruner explica:

Narrar a si mesmo, se é que posso repetir, é algo que acontece tanto de fora para dentro quanto de dentro para fora. Quando as circunstâncias nos preparam para a mudança, nos apoiamos nas outras pessoas que passaram por ela, nos abrimos para novas direções e novos modos de enxergar a nós mesmos no mundo. Lemos romances com um novo interesse, vamos a manifestações políticas, escutamos com um ouvido mais aberto. [...] Construir-se através do narrar-se é um processo incessantes e eterno, talvez mais do que nunca. É um processo dialético, é um número de equilibrista. E apesar das resolutas

²⁸ Ibidem, p. 76.

²⁹ Sobre os critérios técnicos para que se estabeleça o *pacto autobiográfico* indica-se a leitura do clássico ensaio de Ph. Lejeune: LEJEUNE, Philippe. El pacto autobiográfico. Trad. de Ángel G. Loureiro. *Suplementos Anthropos*, Barcelona, 29, p. 47-61, Dic. 1991.

³⁰ Trata-se de um movimento autorreflexivo, mediante o qual o sujeito toma a si mesmo como objeto (KARAM, *op. cit. supra*, nota 24).

³¹ BRUNER, Jerome. *Fabricando histórias: direito, literatura, vida*. 2014. p. 76-78.

³² Ibidem, p. 79-80.

³³ Idem.

³⁴ Ibidem, p. 80-85.

³⁵ Ibidem, p. 89-95.

homilias de que as pessoas nunca mudam, elas mudam sim. Elas reequilibram a sua autonomia e os seus compromissos, de forma a honrar aquilo que foram um dia³⁶.

Para Bruner, a capacidade narrativa do ser humano é um traço distintivo da sua humanidade, tanto quanto o polegar opositor ou a posição ereta, e faz parte do modo natural de utilização da linguagem. É possível produzir uma individualidade que aproxime o indivíduo dos outros, respeitando seu passado e nutrindo seu futuro imaginado, mas ela sempre estará ligada à construção cultural em que se insere. E a cultura não é composta de uma narrativa única, mas de múltiplas narrativas, que se encontram em permanente dialética³⁷.

A partir da leitura de Bruner, é possível manter os olhos abertos para certas (a)normalidades do estado de coisas assumido e para as mensagens veladas presentes em narrativas ficcionais e jurídicas que almejem reforçar esse estado de coisas por meio de convenções narrativas cuja origem não se indaga. Histórias que possam determinar o desenrolar das experiências cotidianas devem ser minuciosamente perscrutadas. Há, sim, consequências políticas para o jeito predominante de se contar histórias, e os efeitos dessas consequências foram sentidas pelas mulheres por séculos a fio.

Se para Bruner os dois motivos ensejadores da análise do que é a narrativa e como ela funciona envolvem controlar ou higienizar os efeitos dessa narrativa e entender a narrativa de modo a melhor cultivar as ilusões da realidade, a narrativa feminina no Direito vem em boa hora para contrastar com a narrativa patriarcal que teve lugar até agora. É hora de nova perspectiva sobre a qual se conta a história, uma perspectiva que não é melhor, nem pior, apenas diferente; outra perspectiva.

A narrativa jurídica, como nenhuma outra, tem o poder de provocar sérias consequências no mundo real, daí a necessidade de que seja sempre colocada sob suspeita e higienizada pelas regras e garantias processuais. É fato que a confiabilidade no sistema jurídico reside na legitimidade da justiça, mas também reclama a presença de narrativas oriundas do povo, do que Bruner chamou de senso comum da justiça. Se mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, a narrativa feminina, certamente, deveria fazer parte desse senso comum.

É fato que os roteiros obrigatórios de criação do eu enquanto arte narrativa tendem a reproduzir a estrutura dominante, e o desvio do roteiro acaba entrando no campo das

³⁶ Ibidem, p. 94-95.

³⁷ Ibidem, p. 96-97.

possibilidades, e não do efetivamente estabelecido - por mais que haja espaço para manobra dentro desses modelos, eles também fazem parte do interesse cultural e público.

Buscando equilibrar autonomia e compromisso, a narrativa feminina pode ser o ponto de virada na construção narrativa do Direito, hábil a fazer com que essa narrativa respeite o passado e nutra o futuro imaginado pela narrativa feminina, alimentando a dialética permanente entre as múltiplas narrativas.

3 O FEMINISMO JURÍDICO E A EDIFICAÇÃO DA NARRATIVA FEMININA NO DIREITO

O feminismo não pode ser facilmente conceituado, apesar de representar a luta feminina pela implantação de direitos e ocupação de espaços pelas mulheres, tem vertentes tão diversas quantos são os sentidos e as interpretações (infinitas) do discurso de cada indivíduo no fluxo da interação verbal.

Na visão de Bell Hooks, o feminismo vincula-se com o desafio de combater o patriarcado, com a adoção de mudanças que passem pelo fim do sexismo, da exploração sexista e da opressão, e pela busca por justiça social³⁸. A autora citada aborda o feminismo basicamente como movimento que almeja acabar com o sexismo e igualar os direitos, a fim de que mulheres adquiram direitos iguais³⁹.

Hooks propõe a substituição do modelo patriarcal por um modelo feminista que deixe de considerar a supremacia do homem (patriarcalismo), de economia participativa comunal e democracia social, sem discriminação de raça e de gênero, mutualista e interdependente, com uma visão ecológica sustentável do planeta, aliado a valores de paz e bem-estar⁴⁰.

A autora também afirma a necessidade de “popularização” do feminismo e de seus reais valores, em linguagem fácil e acessível, para que a teoria possa ser conhecida, discutida e aprendida por todos⁴¹.

Na seara brasileira, Maria Amélia de Almeida Teles define o feminismo como “movimento político”, “filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres”. Para ela, o feminismo objetiva questionar as relações de

³⁸ Para aprofundar o tema e seus desdobramentos, sugere-se a leitura do seguinte artigo: KARAM, H.; CASTRO, R. Direito, narrativa e imaginário social. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 7, n. 02, p. e314, 11 fev. 2021.

³⁹ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. trad. Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Recurso digital. p. 8.

⁴⁰ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 2018. p. 117.

⁴¹ *Ibidem*, p. 12-15.

poder, a opressão e exploração femininas, contrapondo-se radicalmente ao patriarcalismo, propondo transformações nos âmbitos social, econômico, político e ideológico da sociedade⁴².

Teles também ressalta que, ao longo do tempo, o feminismo manifestou-se de formas variadas, a depender da origem e da condição histórica das mulheres envolvidas. Se no início tinha-se a busca por igualdade de direitos, hoje, “o feminismo formula o conceito de libertação que prescindir da ‘igualdade’ para afirmar a diferença”, ressaltando que diferença não significa desigualdade; o que se busca, atualmente, é a “ascensão histórica da própria identidade feminina”⁴³.

As autoras Ana Laura Marques Gervásio e Juliana Evangelista de Almeida, no artigo “Gênero, poder e subjetividade: uma análise sobre o número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil”, oferecem uma interessante análise sobre “subjetividades femininas encobertas pelos esquemas de poder e gênero”. Para as autoras, as mulheres foram silenciadas por séculos a fio e não tiveram sua história contada por elas mesmas⁴⁴, mas pelos homens, portanto, com a voz e o código masculino⁴⁵.

Citando ainda Foucault, Gervásio e Almeida questionam a construção dessa história, condicionada pelos esquemas de poder representados pela dominação masculina, numa sociedade patriarcal. Conta-se uma história que simplesmente desconsidera as mulheres ou as retrata apenas pelos olhos da sociedade patriarcal da época: geralmente em situação de inferioridade⁴⁶. Sem dúvida, se está diante de uma narrativa que reforça os padrões ou modelos delineados pelas estruturas de poder.

As consequências do discurso patriarcal, masculino, que imperou na construção da História também podem ser sentidas no direito, um retrato fiel das ideologias dominantes⁴⁷.

Carol Gilligan, enquanto expoente do feminismo cultural ou feminismo da diferença (ramificação do feminismo que ressalta as diferenças entre os homens e as

⁴² TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Editora Alameda, 2017. E-book. n.p.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Trata-se da necessidade de as mulheres saírem da posição de objeto do discurso do outro (masculino) para ocuparem a posição de sujeito do próprio discurso. Afinal, ser sujeito do seu próprio discurso é imprescindível para que se ocupe a posição de sujeito de direitos (KARAM, Henriete. A linguagem e as mulheres. In: TIBURI, M.; MENEZES, M. de; EGGERT, Edla (org.). *As mulheres e a filosofia*. São Leopoldo: Unisinos, 2002, p. 183-191).

⁴⁵ GERVÁSIO, Ana Laura Marques; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Gênero, poder e subjetividade: uma análise sobre o número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil*. 2019. p. 4.

⁴⁶ Ibidem, p. 5.

⁴⁷ Ibidem, p. 8.

mulheres, afirmando que as mulheres devem ser respeitadas e consideradas em face dessas diferenças), em seu livro “Uma voz diferente”, tentou justamente identificar essa voz feminina e valorizá-la pelas suas disparidades em relação à voz masculina, eminentemente predominante nas estruturas sociais – inclusive nas jurídicas.

Gilligan percebeu, no decorrer de seu trabalho sobre moralidade e individualidade, o que ela chamou de “distinção” de vozes: “dois modos de falar sobre problemas morais, dois modos de relatar o relacionamento entre o outro e o eu”⁴⁸.

A autora se deu conta de que muitos dos “problemas recorrentes ao interpretar o desenvolvimento das mulheres” acontecia porque elas eram reiteradamente excluídas “dos estudos teorizantes críticos da pesquisa psicológica”⁴⁹.

Se as mulheres eram empiricamente excluídas, esses estudos não poderiam ser aplicados a elas. A partir dessa constatação, Gilligan percebeu que as supostas falhas vistas no desenvolvimento das mulheres acabavam por se configurar simplesmente no resultado da dissonância entre as vozes femininas e as vozes masculinas – uma vez que estas últimas eram geralmente tomadas como paradigma universal⁵⁰. Em outras palavras, Gilligan identificou a monofonia da sociedade e procurou demonstrar a necessidade de correção do curso, a fim de se atingir a polifonia.

Assim, é importante fazer um adendo no seguinte ponto: o que seria, então, a polifonia? Conceituada por André Karam Trindade e Henriete Karam como a “técnica de composição musical que combina duas ou mais vozes preservando o caráter melódico e rítmico de cada uma delas”, a polifonia é introduzida na literatura e na linguística por Mikhail Bakhtin⁵¹.

A linguagem seria, então, o produto da interação entre dois indivíduos socialmente organizados e abrangeria também o tempo e o espaço dessa interação. Como o discurso produzido pelo indivíduo não tem origem única e exclusivamente nele, mas também no que ele recebe e percebe dos outros, é possível chegar no conceito de dialogismo⁵² – base

⁴⁸ Ibidem, p. 11.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. UFSC, Florianópolis. n. 80, p. 51-74, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p51>. Acesso em 13 jan. 2021. p. 53.

⁵² Esse conceito assenta-se na concepção da relação dialógica entre o eu e o tu, proposta por Martin Buber (BUBER, Martin. *Eu e tu*. 2. ed. Tradução de Newton Aquiles von Zuben. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979; BUBER, Martin. *Do diálogo e do dialógico*. Tradução de Marta E. de S. Queiroz e Regina Weinberg. São Paulo: Perspectiva, 1982), e é trabalhado também por Hans-Georg Gadamer (GADAMER, Hans-

da construção teórica de Bakhtin sobre a linguagem –, que tem a ver com a relação dialógica entre o eu e o tu, o eu e o outro, entre o discurso produzido pelo eu e sua relação com os discursos produzidos pelos outros, de modo que “nosso discurso é apenas um elo de uma cadeia infinita de discursos”⁵³.

O discurso de cada indivíduo passa a compor uma rede dialógica, confrontando-se permanentemente com todos os discursos presentes “no fluxo incessante da interação verbal”, de onde passa a emanar sentidos e interpretações infinitas.⁵⁴

Mas, pelo que se segue no raciocínio da Gilligan, que utiliza a polifonia e a voz da mulher como base, um exemplo importante diria respeito aos seis estágios do desenvolvimento cognitivo e moral definidos por Lawrence Kohlberg. Os estágios de Kohlberg foram desenvolvidos com base em estudo empírico que acompanhou oitenta e quatro meninos, da infância até a fase adulta. Apesar de Kohlberg afirmar tratar-se de um estudo “universal”, sempre que uma mulher era submetida aos estágios de Kohlberg, ela nunca atingia os estágios mais desenvolvidos, em razão do que as mulheres eram consideradas “deficientes no desenvolvimento moral”⁵⁵.

Todavia, as concepções morais desenvolvidas pelas mulheres são apenas diferentes daquelas desenvolvidas por homens. O foco, para as mulheres, está nas responsabilidades conflitantes, e não nos direitos em disputa, como no caso dos homens, e envolve um modo de pensar contextual e narrativo, ao invés de formal e abstrato. Se para os homens o dilema moral tem a ver com exercer os próprios direitos sem interferir nos direitos de outros, para as mulheres, tem a ver com “levar uma vida moral que inclua obrigações”, consigo, com a família e com as pessoas em geral⁵⁶. Nas palavras de Gilligan:

Torna-se claro assim por que uma moralidade de direitos e não interferência pode parecer assustadora às mulheres em sua potencial justificação de indiferença e desinteresse. Ao mesmo tempo, torna-se claro por que, de uma perspectiva masculina, uma moralidade de responsabilidade parece inconclusiva e difusa, dado o seu insistente relativismo contextual. Portanto, os julgamentos morais das mulheres elucidam o padrão observado nas descrições das diferenças desenvolvimentais entre os sexos, mas oferecem também uma concepção alternativa da maturidade pela qual essas diferenças podem ser avaliadas e traçadas as suas implicações. A psicologia das mulheres, que tem sido consistentemente definida como distintiva em sua maior orientação no sentido dos relacionamentos e interdependência, implica um

Georg. *Verdade e método*: complementos e índice. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002).

⁵³ TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Op cit, p. 54-55.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ GILLIGAN, Carol. *Uma Voz Diferente*. 1982. p. 28.

⁵⁶ GILLIGAN, Carol. *Uma Voz Diferente*. 1982. p. 29-31.

modo mais contextual de julgamento e um diferente entendimento moral. Dadas as diferenças nas concepções das mulheres do eu e da moralidade, as mulheres trazem ao ciclo da vida um diferente ponto de vista e organizam a experiência humana em termos de diferentes prioridades⁵⁷.

As mulheres possuem uma forma diferente de estruturar seu desenvolvimento moral. Nem melhor, nem pior do que a forma masculina, apenas diferente. Assim, como ressalta Gilligan, está mais do que na hora de que as experiências de vida das mulheres sejam delineadas “*nos próprios termos das mulheres*”⁵⁸.

Para a autora, além de terem sido historicamente silenciadas, as vozes femininas dificilmente são ouvidas quando falam, um reflexo de séculos a fio escutando apenas vozes masculinas e as teorias a partir delas desenvolvidas como universais⁵⁹. Não existe apenas um modo de experiência e interpretação sociais, a experiência humana é mais complexa do que isso – como provam também as teorias de Bruner, Trindade e Karam. As verdades de homens e mulheres são expressas por diferentes modos de fala e pensamento⁶⁰.

Trazendo esse modo diferente de fala e pensamento para o direito, tem-se o feminismo jurídico. Na definição de Salete Maria da Silva, o feminismo jurídico abarca toda a produção jurídica, acadêmica ou oriunda da prática jurídica e da atividade política no sistema de justiça como um todo, que aborde questões feministas, ou seja, que envolvam a teoria e a prática jurídicas sob o ponto de vista feminista⁶¹.

Para Silva, o feminismo jurídico é um movimento plural, heterogêneo, que não demanda consensos e, por isso mesmo, desenrola-se em abordagens diversas, passíveis de comportar assimetrias geradas por seu encontro com outras vertentes teóricas – como a luta de classes, orientação sexual etc.⁶².

Durante muito tempo, os únicos discursos que permearam esse fluxo eram eminentemente masculinos e reproduziam o sistema patriarcal vigente – até para reforçá-lo⁶³. A identificação do direito em sua amplitude com a ideologia patriarcal, desde os

⁵⁷ Ibidem, p. 32.

⁵⁸ Ibidem, p. 185.

⁵⁹ É importante considerar, aqui, a base *logofalocêntrica* que foi – e ainda é – constitutiva da cultura ocidental (KARAM, *op. cit. supra*, nota 42).

⁶⁰ GILLIGAN, Carol. *Uma Voz Diferente*. 1982. p. 186.

⁶¹ SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. Salvador: *Revista Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 4., n. 1, p. 83-102, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 13 jan. 2021. p. 89.

⁶² SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico*: uma introdução. 2018. p. 89-90.

⁶³ GERVÁSIO, Ana Laura Marques; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Gênero, poder e subjetividade: uma análise sobre o número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil. *Revista de Direito*

discursos de justificação até sua aplicação, e a mudança desse paradigma são o foco principal do feminismo jurídico. É preciso começar a pensar os discursos e as narrativas pela voz feminina.

A fim de trazer essa visão diferente para o direito, para que este também reflita os discursos femininos, Katherine Bartlett desenvolveu o que ela chamou de métodos femininos/feministas de análise jurídica⁶⁴.

Trindade e Karam afirmam a importância de se ouvirem as vozes “excluídas, murmurantes e silenciadas” na seara jurídica: para eles, o Direito deveria assumir o compromisso de ser polifônico. Debruçando-se sobre a narrativa processual, os autores citados destacam a importância da polifonia no processo judicial: que se configura tanto pela observância do princípio do contraditório quanto pela garantia de isonomia, a fim de assegurar que “os discursos produzidos pelas partes coexistam paritariamente, sendo-lhes resguardadas a independência, a imiscibilidade e a plenivalência, características da polifonia.”⁶⁵

Para Trindade e Karam, ainda não há no Direito brasileiro uma polifonia na narrativa processual.⁶⁶ Em face disso, a fim de contribuir para a construção de um modelo verdadeiramente polifônico na narrativa processual, entra em cena o Feminismo Jurídico.

Ao introduzir os métodos feministas de análise jurídica, Bartlett afirma que são métodos que tentam revelar aspectos legais que os métodos tradicionais tendem a ignorar ou suprimir – apresentando, na verdade, a narrativa feminina. São eles: a pergunta da mulher, a razão prática feminista e a criação de consciência⁶⁷.

A pergunta da mulher, nos termos formulados por Bartlett, visa a combater aspectos da lei que, além de não serem neutros, apresentem características eminentemente masculinas. Ao se analisarem as consequências da aplicação da lei, diante da pergunta da mulher, deve-se perquirir se essas consequências seriam diferentes de acordo com o gênero. Segundo Bartlett, “o objetivo da pergunta da mulher é expor esses recursos [não

da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 6, n. 02, 267, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/267>. Acesso em 13 jan. 2021. p. 4.

⁶⁴ BARTLETT, Katherine T. Feminist legal methods. Harvard Law Review. vol. 103. n. 4. p. 829-888. 1989. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/148/. Acesso em: 13 jan. 2021.

⁶⁵ TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Op cit, p. 59.

⁶⁶ Ibidem, p. 68.

⁶⁷ Tradução nossa. No original: “asking the woman question, feminist practical reasoning, consciousness-raising” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 836-837).

apenas neutros em um sentido geral, mas também masculinos em um sentido específico] e como eles funcionam, e sugerir como eles podem ser corrigidos”⁶⁸.

Para a autora, sem a pergunta da mulher, diferenças que deveriam ser consideradas pela lei podem passar despercebidas ou parecerem garantidas legalmente, quando, na verdade, podem servir de justificativa para leis que prejudiquem as mulheres⁶⁹.

Assim, “Olhar sob a superfície da lei para identificar as implicações de gênero” e tudo o que pode ter sido presumido e “insistir na aplicação de regras que não perpetuem a subordinação das mulheres” são os principais objetivos do método da pergunta da mulher⁷⁰.

A razão prática feminista (o segundo método) advém da ideia de que homens e mulheres “abordam o processo de raciocínio de maneira diferente”⁷¹, destacando que as mulheres são mais sensíveis a particularidades da situação e ao contexto, em especial aquelas que demonstram maior respeito às diferenças, principalmente sob a perspectiva das classes discriminadas e impotentes; ao passo que os homens tendem a generalizar e utilizar princípios universais⁷².

Não significa dizer que a racionalização masculina não contextualiza ou que a racionalização feminina não abstraia; apenas se destaca a ênfase dada por uma ou outra para diferenciá-las⁷³.

Para Bartlett, o método da razão prática feminista prioriza a identificação dos pontos de vista dos excluídos, levando-os em consideração a partir de múltiplas perspectivas, contradições e inconsistências, uma vez que as situações são únicas⁷⁴.

Não se trata de rejeitar as regras legais estabelecidas, apenas de dar preferência a normas e à maior margem de manobra que elas oferecem⁷⁵. Trata-se, também, de expor mais detidamente as razões legais para a tomada de decisões, de modo a se obter uma responsabilização por tais decisões⁷⁶.

⁶⁸ Tradução nossa. No original: “the purpose of the woman question is to expose those features [not only nonneutral in a general sense, but also ‘male’ in a specific sense] and how they operate, and to suggest how they might be corrected” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 836-837).

⁶⁹ BARTLETT, Katherine T. *Feminist Legal Methods*. 1989. p. 843.

⁷⁰ Tradução nossa. No original: “looking beneath the surface of law to identify the gender implications of rules and the assumptions of rules that do not perpetuate women’s subordination” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 843).

⁷¹ Tradução nossa. No original: “approach the reasoning process differently” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 849).

⁷² BARTLETT, Katherine T. *Feminist Legal Methods*. 1989. p. 849.

⁷³ *Ibidem*, p. 856-57.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 850-51.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 852.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 854.

Aplicar a razão prática feminista é trazer as preocupações e valores críticos refletidos pelo movimento feminista e pela aplicação de outros métodos feministas, como a pergunta da mulher, por exemplo, para a análise de cada caso⁷⁷.

Bartlett possui uma preocupação especial com visões que representem os valores esposados pela comunidade, não descuidando do fato de que valores expressos pela comunidade geralmente foram construídos por ideais patriarcais. Para Bartlett:

O raciocínio prático feminista desafia a legitimidade das normas daqueles que afirmam falar, através de regras, pela comunidade. [...] As feministas consideram o conceito de comunidade problemático, porque demonstraram que o direito tende a refletir as estruturas de poder existentes. Mantendo a preocupação com a inclusão a partir do método de fazer a pergunta à mulher, as feministas insistem que nenhuma comunidade é legitimamente privilegiada para falar por todas as outras. Assim, os métodos feministas rejeitam a comunidade monolítica frequentemente assumida nos relatos masculinos do raciocínio prático, e buscam identificar perspectivas não representadas na forma da cultura dominante⁷⁸.

Assim, é preciso considerar que há uma pluralidade de comunidades a serem levadas em consideração e que nenhuma deve prevalecer.

O terceiro método, de criação de consciência, consiste em um método de expansão de percepções, interativo e colaborativo, em que se constrói conhecimento a partir de experiências comuns e padrões identificados por esse compartilhamento. A história individual é compartilhada e, pelo debate, experiências coletivas de opressão podem ser vistas e denunciadas, num constante ir e vir entre teoria e prática⁷⁹.

O principal objetivo desse terceiro método é propiciar e tornar pública a discussão de temas sensíveis, mas seu “significado primário” é servir como meta-método, já que as discussões originadas da criação de consciência podem servir de fortalecimento para os outros métodos – a pergunta da mulher e a razão prática feminista – e “desafiar as versões dominantes da realidade social”⁸⁰.

⁷⁷ Ibidem, p. 854-55.

⁷⁸ Tradução nossa. No original: “Feminist practical reasoning challenges the legitimacy of the norms of those who claim to speak, through rules, for the community. [...] Feminists consider the concept of community problematic, because they have demonstrated that law has tended to reflect existing structures of power. Carrying over their concern for inclusionism from the method of asking the woman question, feminists insist that no one community is legitimately privileged to speak for all others. Thus, feminist methods reject the monolithic community often assumed in male accounts of practical reasoning, and seek to identify perspectives not represented in the dominant” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 855).

⁷⁹ BARTLETT, *Op cit.*, p. 863-64.

⁸⁰ Tradução nossa. No original: “to challenge dominant versions of social reality” (BARTLETT, *op. cit. supra*, nota 62, p. 866).

Não se busca consenso absoluto, apenas discussões maduras envolvendo todos os setores da sociedade – em especial as mulheres, a fim de que possam desenvolver sua visão e ponto de vista, sua história e narrativa próprias, inclusive na seara jurídica.

4 CONCLUSÃO

As mulheres sofreram, e ainda sofrem, o efeito de séculos a fio tendo sua história narrada sob o ponto de vista, o olhar, as regras e o modelo masculino falocêntrico e patriarcal. A retomada da narrativa foi lenta e contaminada pelas mudanças culturais cristalizadas por tanto tempo de silenciamento. As estruturas sociais, incluída a jurídica, sofreram os efeitos do predomínio da perspectiva única, de discursos e narrativas monofônicos.

Partindo de uma narrativa que se distancia da perspectiva patriarcal e oferece perspectiva diferente, a perspectiva feminina, o Feminismo Jurídico apresenta ferramentas práticas a serem utilizadas para o desenvolvimento dessa narrativa feminina no Direito.

A pergunta da mulher, em que se busca equidade, a razão prática feminina, em que se busca a identificação da perspectiva feminina, e a criação de consciência, que propicia o levantar das vozes das mulheres para a construção de uma sociedade polifônica, são instrumentos poderosos para a análise e a elaboração da história das mulheres, contada pelas próprias mulheres, no Direito.

O feminismo jurídico ou a teoria feminista do direito busca trazer a voz, o olhar, a visão de mundo das mulheres, em prol da construção polifônica que é imprescindível para a concretização das garantias e direitos assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. Poética. In: ARISTÓTELES; HORÁCIO; LONGINO. **A poética clássica**. São Paulo: Cultrix, 1997. p. 17-52.
- BARTLETT, Katherine T. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**. vol. 103. n. 4. p. 829-888. 1989. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/148/. Acesso em: 13 jan. 2021.
- BRUNER, Jerome. **Fabricando Histórias: direito, literatura, vida**. Trad. De Fernando L. Cássio. São Paulo: Letra e Voz, 2014.
- CALVO GONZÁLEZ, José. Por uma teoria narrativista do direito. In: CALVO GONZÁLEZ, José. **Direito curvo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 41-57.
- GERVÁSIO, Ana Laura Marques; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Gênero, poder e subjetividade: uma análise sobre o número de mulheres em situação de privação de liberdade no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 02, p. 267, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://177.38.182.246/revistas/index.php/Revistadedireito/article/view/267>. Acesso em 13 jan. 2021.
- GILLIGAN, Carol. **Uma Voz Diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Trad. De Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1982.
- HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. De Ana Luiza Libânio. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. Recurso digital.
- KARAM, Henriete. A linguagem e as mulheres. In: TIBURI, M.; MENEZES, M. de; EGGERT, Edla (org.). **As mulheres e a filosofia**. São Leopoldo: Unisinos, 2002. p. 183-191.
- KARAM, Henriete. **Espaço-tempo e memória: a subjetividade em “Le temps retrouvé”**, de M. Proust. 2008. 607f. Tese (Doutorado em Letras) - Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- KARAM, H.; AVELAR, G. R. F. A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 11, n. 2, p. 281-294, 2019.
- KARAM, H.; CASTRO, R. Direito, narrativa e imaginário social. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 7, n. 02, p. e314, 11 fev. 2021.
- SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Salvador: **Revista Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4., n. 1, p. 83-102, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017. E-book.

TRINDADE, André Karam. Processo e Polifonia. In: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (org.). **Direito & Psicanálise: intersecções e interlocuções a partir de "Ensaio sobre a cegueira"**, de José Saramago. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2017. p. 35-42.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. UFSC, Florianópolis. n. 80, p. 51-74, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p51>. Acesso em 13 jan. 2021.